



PROCESSO: 17.316-9/2017
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
INTERESSADOS: NELSON ANTONIO PAIM – Prefeito Municipal
LEYDIANE VIEIRA CORREA MARTINS – Responsável Contábil
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Aprecio, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2017, sob a seguinte ordem de análise:

- 1. DAS IRREGULARIDADES**
- 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
- 3. DO DESEMPENHO FISCAL**
- 4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO IGFM/MT**
- 5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
- 6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
- 7. DO VOTO**



1. DAS IRREGULARIDADES

O Relatório Preliminar da SECEX desta Relatoria apontou a ocorrência de **02** (duas) irregularidades nessas Contas Anuais de Governo imputadas ao Sr. Nelson Antônio Paim, Prefeito Municipal, as quais passo a analisar:

NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03.

Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) Devido a não asseguarção do cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação ocorreu destinação de percentual de (43,95%) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, o que levou a descumprimento do Art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal, impactando a aplicação do percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental. - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e regulamentado pela Lei n.º 11.494/2007, é um fundo especial, de natureza contábil, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

Sua composição, quase que na totalidade, é de recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) por força do disposto no artigo 212 da Constituição da República¹.

Dessa forma, referido fundo, tem como precípua natureza a manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos

¹ **CRFB**, Art. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 11.494/07².

São destinatários dos recursos do FUNDEB os Estados, Distrito Federal e Municípios que oferecem atendimento na educação básica, sendo que, para a distribuição desses recursos, são consideradas as matrículas na educação básica apuradas no Censo Escolar do ano anterior, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC).

Por sua vez, os recursos do FUNDEB devem ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) na educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei 9.394/1996 (LDB), nas áreas de ação prioritária de cada Ente, ou seja, os Municípios só podem utilizar os recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental.

Cumprir destacar que, na aplicação dos recursos do FUNDEB, deve ser assegurado anualmente o **mínimo de 60%** para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, consoante prevê o artigo 60, XII dos Atos de Disposições Constitucionais Transitória – ADCT³ e o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07⁴.

No caso dos autos, a irregularidade cinge-se na ausência da aplicação mínima dos recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, pelo Município de Poxoréu, na medida em que o valor da receita do FUNDEB perfaz **R\$ 5.747.670,87**, enquanto sua despesa o valor de **R\$ 2.526.520,77**, resultando na aplicação de, tão somente, **43,95%**.

² Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

³ Art. 60. (...) XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁴ Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE POXOREU :: CNPJ: 03408911000140 :: - [Despesa por Função e Subfunção]

Sistema
Peças de Planejamento
Prestação de Contas
Informes: Mensais
Informes: Envio Imediato
Auditoria
Impressões
Cruzamento de Dados
Ajuda...

Despesa por Função/Subfunção
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Despesa por Função/Subfunção

☒ Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO
Órgão:
Unid. Orçamentária:
Função:
Subfunção:
Programa:
Projeto/atividade: MANUTENCAO E ENCARGOS DO ENSINO FUNDAMENTAL FUNDEB

Cat. econômica:
Nat. despesa:
Mod. aplicação:
Elem. despesa:
Fonte:
☐ Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Funç...	Descrição da função	Subf...	Categoria	Natureza	Modalidade	Elemento	Fonte	Dotação ini...	Dotação atu...	Empenhad...	Liquidado ...	Pago até o ...	IRP não proces...	IRP Processa...
12	Educação	361	3	1	90	04	01	520.000,00	854.500,00	853.949,70	853.949,70	853.949,70	0,00	0,00
12	Educação	361	3	1	90	11	18	2.030.000,00	1.707.200,00	1.706.608,81	1.706.608,81	1.706.515,60	0,00	93,21
12	Educação	361	3	1	90	13	18	100.000,00	135.578,57	135.454,08	135.454,08	135.454,08	0,00	0,00
12	Educação	361	3	1	91	13	01	280.000,00	230.000,00	229.676,85	229.646,85	229.646,85	30,00	0,00

2.930.000,00
\$2.927.276,57
2.925.689,44
2.925.659,44
\$2.925.566,23
R\$30,00
R\$93,21

A defesa, não concordando com o apontamento técnico, aduziu que os gastos com os profissionais do magistério perfaz o montante de **R\$ 3.915.183,33**, resultando em **68,11%** dos recursos do FUNDEB (**R\$ 5.747.670,87**).

Em análise da defesa e dos dados contidos no Sistema APLIC, constato que o valor dos recursos do FUNDEB, aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, perfaz o montante de **R\$ 3.933.623,86** e não o valor inicialmente informado pela Equipe Técnica, de **R\$ 2.526.520,77**. Explico.

Extraio do Sistema Aplic – Informes Mensais – Despesas - Despesa por Função/Subfunção – Fonte 18 - Transferências do FUNDEB, que, de fato, a aplicação do valor arrecadado do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, perfaz o valor de **R\$ 2.526.520,77**. Confira-se:

No entanto, em consulta ao Projeto Atividade 2047 – Manutenção e Encargos do Ensino Fundamental FUNDEB 60%, o valor da aplicação perfaz a monta de **R\$ 2.925.566,23**. Confira-se:



Dessa forma, a divergência do valor aplicado pelo Município consubstancia-se quando do registro das fontes destas despesas, na medida em que os valores liquidados de **R\$ 2.925.566,23**, **R\$ 18.440,53** e **R\$ 50.846,38**, constam as Fontes 01 e 18, **os quais somados perfazem aquele montante (R\$ 3.933.623,86)**.

Assim, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, considero **não configurada** a presente irregularidade **AA03** (Não Destinação de no Mínimo 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério), pois constato que o Município aplicou o montante de **R\$ 3.933.623,86**, equivalente a **72,68%** dos recursos do FUNDEB (**R\$ 5.747.670,87**), em **conformidade** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e o artigo 22, da Lei Federal 11.494/2007.

No entanto, concluo pertinente **RECOMENDAR** ao Poder Legislativo que **DETERMINE** ao Chefe do Poder Executivo de Poxoréu, que promova a movimentação das receitas e das despesas, referente a aplicação dos recursos do FUNDEB, na Fonte 18, adotada pelo Sistema Aplic para tal finalidade.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Devido a ausência de transparência nas contas públicas ocorreu que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA, no exercício de 2017, o que levou a desconformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF, impactando na transparência das contas públicas. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

O inciso I do § 1º do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, as realizações de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da lei orçamentária anual e lei de diretrizes orçamentárias.

As audiências públicas são importantes instrumentos de diálogo na busca de soluções para as demandas sociais. Sua prática representa um avanço democrático, pois valoriza a participação de todos para a resolução dos problemas que afligem o dia-a-dia do cidadão.



No caso em tela, a Defesa reconheceu que não foram encaminhados documentos que comprovassem a realização das audiências públicas para discutir a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento do exercício de 2017. Contudo, imputou tal responsabilidade à ex-Prefeita (gestão 2013-2016) que, no seu entender, seria a responsável pela realização destas.

Como bem salientado pela SECEX, a irregularidade apontada refere-se à ausência de discussão em audiência pública, quando da elaboração das peças de planejamento LDO e LOA que vigorariam em 2018, pois as vigentes em 2017 foram elaboradas em 2016 na gestão anterior.

Ademais, consoante informações contidas no Sistema Aplic, no módulo em que deveria ter sido incluída a comprovação da realização das audiências públicas⁵, o Gestor encaminhou o “Demonstrativo da Despesa Orçamentária”, documento este que não demonstra a realização de audiências públicas.

Portanto, corroboro com os entendimentos técnico e ministerial, concluo que **a irregularidade remanesceu configurada (item 2.1) e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal de Poxoréu que determine à atual gestão que observe o artigo 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e proceda à realização de audiências públicas relativas aos processos de **elaboração** da proposta das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Devido à falta de planejamento e transparência na gestão fiscal da Prefeitura de Poxoréu, ocorreu desequilíbrio das contas públicas o que levou a ocorrência de indisponibilidade financeira no valor de R\$ 4.137.571,61 para pagamentos de Restos a Pagar impactando no comprometimento de receitas futuras - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

3.2) Devido à falta de providências efetivas do Prefeito de Poxoréu ocorreu que as despesas realizadas foram maiores do que as receitas arrecadadas o que levou ao déficit financeiro no valor R\$

⁵ APLIC/Prestação de Contas/Documents LOA/Comprovação de que a LOA, em seu processo de elaboração e discussão, teve participação popular e/ou realização de audiências públicas.



4.134.948,47 impactando no crescimento do Município de Poxoréu e ocasionando o aumento da dívida - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

O artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, que estabelece que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte. Confira-se:

Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

Anote-se, por oportuno, que o descumprimento dos limites legais relativos aos restos a pagar impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias, conforme prescreve o artigo 25, §1º, IV, c da Lei Complementar nº 101/01, *in verbis*:

Art. 25. (...)

§ 1º-São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

c) **observância dos limites** das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, **de inscrição em Restos a Pagar** e de despesa total com pessoal;

No caso sob exame, a indisponibilidade financeira está relacionado à constatação de inscrição de restos a pagar para o exercício seguinte (2018) no total de **R\$ 4.137.571,61**, considerando-se para o cálculo a disponibilidade bruta deduzida todas as obrigações financeiras e dos restos a pagar, processados e não processados, dos exercícios anteriores e do exercício corrente, inclusive. Confira-se:



1) Quociente de Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS

C	Total Restos a Pagar Processados	R\$ 3.690.497,50
D	Total RP não Processados	R\$ 1.087.350,51
A	Disponibilidade Bruta_Exceto RPPS	R\$ 4.544.748,22
B	Demais Obrigações Financeiras_Exceto RPPS	R\$ 3.904.471,82
QDF	(A-B)/(C+D)	0,134

Desse modo, tem-se que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos e outras obrigações, há somente R\$ 0,134 de disponibilidade financeira, vale dizer, em 31/12/2017, a Prefeitura Municipal de Poxoréu possui disponibilidade financeira para cobrir apenas 13,4% dos seus compromissos.

Além disso, numa análise mais minuciosa, tem-se que as fontes 01, 02, 14, 15, 22,23, 24 e 30 eram deficitárias, em ofensa ao supracitado artigo 55, bem como aos artigo 1º e 43, todos da LRF (irregularidade DB99, subitem 3.1). Confira-se:

Fonte	30/12/2016 (In)Disponibilidade Bruta	Processados (violação aos arts. 1º e 43 da LRF)	Não Processados (violação ao art. 55 da LRF)	Demais obrigações financeiras	Indisponibilidade e financeira geral
1	222.481,86	327.807,04	0,00	-17.991,88	-87.333,30
2	17.471,21	20.016,54	0,00	603.762,83	-606.308,16
14	0,00	1.027.867,34	7.510,22	838.683,32	-1.874.060,88
15	0,00	39.484,61	0,00	157.973,15	-197.457,76
22	0,00	7.059,19	0,00	27.580,09	-34.639,28
23	0,00	0,00	118.814,81	0,00	-118.814,81
24	0,00	102.832,10	198.330,93	2.576.926,47	-2.878.089,50
30	3.222,98	192.418,37	0,00	-97.707,17	-91.488,22

Do quadro acima, denoto que a existência de saldo de disponibilidade financeira negativa das fontes 01, 02, 14, 15, 22,23, 24 e 30, após a dedução de todas as obrigações financeiras e dos restos a pagar do exercício, ressoa, por si só, manifestamente incorreto em termos financeiros e contábeis e suscita fundadas e severas dúvidas acerca da consistência contábil.



Diante desse quadro, abre-se um leque de possibilidades de questionamentos, entre eles, se é efetivamente verídica a inexistência de registro de inscrição de restos a pagar nessas fontes, ou se, ao contrário, o que ocorreu foi a movimentação financeira entre as fontes, de modo que embora o Gestor tenha contabilizado o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas com base nessas fontes, em verdade, as tenha pago em contas de fontes diversas.

A Unidade Técnica também apontou na irregularidade **DB99 o subitem 3.2** que se constitui desdobramento do desequilíbrio financeiro acima explanado. O resultado do Quociente de Situação Financeira (QSF) do Poder Executivo (R\$ 4.134.651,99) e do Poder Legislativo (R\$ 296,48), decorrente da diferença entre o ativo e o passivo financeiro, cujo valor registra *déficit* financeiro global da ordem de **R\$ 4.134.948,47**, demonstra que, para cada R\$ 1,00 de passivo financeiro, há somente R\$ 0,523 de ativo financeiro no caixa.

Portanto, no exercício de 2017, foi evidenciado que o ativo financeiro não foi suficiente para cobrir as dívidas pendentes e outros compromissos exigíveis das **fontes 01, 15, 22, 02, 14, 23, 24 e 30 do Poder Executivo e da fonte 00 do Poder Legislativo** (RTP, fls. 81), Confira-se:

FONTE DE RECURSOS	PODER EXECUTIVO			PODER LEGISLATIVO		
	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
00 - RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 3.334.835,87	R\$ 2.056.322,42	R\$ 1.278.513,45	R\$ 0,00	R\$ 296,48	-R\$ 296,48



RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	R\$ 765.834,01	R\$ 645.986,68	R\$ 119.847,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 222.481,86	R\$ 309.815,16	-R\$ 87.333,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
15 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenv. da Educação - FNDE	R\$ 0,00	R\$ 197.457,76	-R\$ 197.457,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
18 - Transferências do FUNDEB 60%	R\$ 543.352,15	R\$ 0,00	R\$ 543.352,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
19 - Transferência do FUNDEB 40%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
22 - Transferência de Convênios - Educação	R\$ 0,00	R\$ 138.713,76	-R\$ 138.713,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
25 - Demais Recursos Vinculados à Educação	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	R\$ 17.471,21	R\$ 2.966.181,24	-R\$ 2.948.710,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	R\$ 17.471,21	R\$ 623.779,37	-R\$ 606.308,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12 - Serviços de Saúde	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
14 - Transferência de Recursos do SUS - União	R\$ 0,00	R\$ 2.223.587,06	-R\$ 2.223.587,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
23 - Transferências de Convênios - Saúde	R\$ 0,00	R\$ 118.814,81	-R\$ 118.814,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
26 - Demais Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
41 - Serviços Hospitalares	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
42 - Transferência de Recursos SUS - Estado	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FONTE DE RECURSOS	PODER EXECUTIVO			PODER LEGISLATIVO		
	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
RECURSOS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
90 - Operações de Crédito Internas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
91 - Operações de Crédito Externas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
92 - RECURSOS PROVENIENTES DE ALIENAÇÕES DE BENS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DEMAIS RECURSOS VINCULADOS	R\$ 3.222,98	R\$ 3.012.927,42	-R\$ 3.009.704,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
24 - Transf. de Convênios (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 0,00	R\$ 2.894.785,62	-R\$ 2.894.785,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
30 - Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 3.222,98	R\$ 118.141,80	-R\$ 114.918,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
81 - Valores Restituíveis	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
82 - Demais Recursos Vinculados (não relacionados à Educação/Saúde/Assist. Social)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Como bem anotado pela SECEX, o *déficit* financeiro evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível.

Essa situação tem o condão de gerar, a longo prazo, a indisponibilidade de caixa por fonte de recursos, em flagrante ofensa ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

No presente caso, não se afigura jurídica e contabilmente possível acolher a tese da defesa quanto à exclusão dos restos a pagar não processados do cálculo das **irregularidades DB99 (subitens 3.1 e 3.2)** (doc. Nº 168687/2018, fls. 6/7). Explico.

Não obstante haja controvérsia jurisprudencial neste Tribunal⁶ a respeito da exclusão dos restos a pagar não processados, para fins de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, tenho por certo que, nessa seara, tal exclusão não é possível, na medida em que paralelamente, por uma questão de simetria contábil, se teria que excluir os correspondentes recursos a eles vinculados junto à conta dos ativos financeiros.

Também oportuno acrescentar o quanto já se decidiu neste tribunal, no sentido de que *“(...) a medida de desconsiderar do passivo financeiro, automaticamente, os restos a pagar não processados, beneficia o orçamento do exercício em análise, porém onera os que se seguirão, causando assim, um prejuízo à*

⁶ Processo nº 3.627-7/2017, Acórdão nº 130/2015, Rel. Antonio Joaquim; Processo nº 8.391-7/2016 – Acórdão nº 24/2017, Rel. Valter Albano.



sustentabilidade fiscal do Município” (Parecer Prévio 41/2017-TP e Parecer Prévio 33/2017-TP).

Ademais, é preciso, neste ponto, fazer duas distinções imprescindíveis. Trata-se da distinção entre o cálculo da disponibilidade financeira e o cálculo para inscrição de restos a pagar com base no saldo aferido da disponibilidade financeira, bem como a distinção entre a análise de suficiência financeira do ente (ativo financeiro (-) passivo financeiro) e a análise da disponibilidade líquida ao final do exercício.

Conforme bem esclarecem o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN 6ª edição, a Nota técnica 43/201/CCONF/STN e o Manual de Contas públicas em Final de Mandato e em ano eleitoral deste Tribunal, os Restos a Pagar Não Processados não são incluídos a título de obrigações financeiras para o cálculo da Disponibilidade Financeira Líquida.

É o que se extrai do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa do STN, o qual “visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas e possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação”. Confira-se:

04.05.06.01 Ente da Federação (Tabela 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar)

<ENTE DA FEDERAÇÃO> – <IDENTIFICAÇÃO DO PODER>
<IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO, QUANDO O DEMONSTRATIVO FOR ESPECÍFICO DE UM ÓRGÃO>
RELA TÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea “a”)

RCF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")						RS 1,00		
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores				Demais Obrigações Financeiras
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício					
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a – (b + c + d + e))		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)								
< Identificação do Recurso Vinculado >								
< Identificação do Recurso Vinculado >								
< Identificação do Recurso Vinculado >								
...								
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)								
< Identificação do Recurso Não Vinculado >								
< Identificação do Recurso Não Vinculado >								
< Identificação do Recurso Não Vinculado >								
...								
TOTAL (III) = (I + II)								

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES*

FONTE: Sistema <Nome>; Unidade Responsável <Nome>; Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh:mm>

Nota:

1. A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.



Do quadro acima, verifica-se que no conceito de “Obrigações Financeiras” a serem deduzidas da “Disponibilidade Financeira bruta” **não se encontram os restos a pagar não processados do exercício**, mas apenas dos restos a pagar não processados de exercícios anteriores.

Noutro norte, porém, a partir da fixação do saldo da disponibilidade líquida procede-se à análise da necessidade ou não de contingenciamento dos empenhos, de modo a se inscrever em restos a pagar não processados (empenhados e não liquidados do exercício) tão somente aqueles que sejam acompanhados de disponibilidade financeira e a se cancelar aqueles empenhos não liquidados, não inscritos por insuficiência financeira, em cumprimento ao que prescreve o supramencionado artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, que estabelece que *“a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte”*.

É, pois, dever do Gestor não inscrever em restos a pagar valor superior à disponibilidade financeira da fonte com base na qual inscritos estes. Uma vez inscritos, constitui seu dever, antes de encerrado e consolidado o respectivo exercício financeiro, promover o cancelamento ou ordenar seu cancelamento no valor legal permitido em lei, qual seja, o valor da disponibilidade financeira existente.

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 43/2013-TP deste Tribunal que preconiza que:

15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

16. Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente. (...)

Como bem adverte a Secretaria do Tesouro Nacional:



O cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não processados, é medida que requer avaliação criteriosa. A LRF não autoriza nem incentiva a quebra de contratos celebrados entre a Administração Pública e seus fornecedores e prestadores de serviços. Assim, embora seja penalizado o gestor irresponsável que deixa de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei, isto não significa que o gestor possa lesar o fornecedor de boa fé.

Quando se trata de Restos a Pagar Processados, constata-se ser vedado o seu cancelamento, tendo em vista que as obrigações correspondentes já passaram pela etapa de entrega dos produtos ou da prestação de serviços ao ente público (liquidação). Todavia, é de se notar que em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abre-se a possibilidade de um cancelamento da obrigação, desde que devidamente comprovado e justificado (Nota Técnica TCE-MT nº 02/2011).

No que refere aos Restos a Pagar não Processados, poderão ser cancelados com maior liberdade que os Processados. Contudo, devem ser observados os requisitos estabelecidos nos itens 15 e 16 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013, alhures citados.

Ademais, é fundamental distinguir entre restos a pagar não processados a liquidar e restos a pagar não processados em liquidação, pois estes últimos também não poderiam ser objeto de cancelamento⁷. Nesse sentido, após

⁷ O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 7ª Edição, faz a necessária distinção entre os restos a pagar não processados “a liquidar” e “em liquidação”, a saber: „Restos a Pagar Não Processados (RPNP) Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições: O serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar). A inscrição de despesa em restos a pagar não processados é realizada após a anulação dos empenhos que não serão inscritos em virtude de restrição em norma do ente da Federação, ou seja, verifica-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anula-se as demais. Após, inscreve-se os restos a pagar não processados do exercício. As despesas empenhadas e ainda não liquidadas, para efeito do adequado tratamento contábil, são divididas entre “a liquidar” e “em liquidação”. Essa distinção depende da correta identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação a ser reconhecida. Para maior compreensão sobre a ocorrência da obrigação patrimonial e seu respectivo fato gerador, bem como a estrutura e funcionamento da fase da despesa orçamentária “em liquidação”, deve-se consultar o item 4.4 deste capítulo, bem como o item 3.4 – Crédito Empenhado em Liquidação, da Parte IV – PCASP deste manual. As despesas empenhadas a liquidar são aquelas cujo prazo para cumprimento da obrigação, assumida pelo credor (contratado), encontra-se vigente, ou seja, ainda não ocorreu o fato gerador da obrigação patrimonial para o ente, estando pendente de entrega do material ou do serviço adquirido. As despesas empenhadas em liquidação são aquelas em que houve o adimplemento da obrigação pelo credor (contratado), caracterizado pela entrega do material ou prestação do serviço, estando na fase de verificação



análise do Demonstrativo de Disponibilidade e de Restos a pagar, publicado no RGF Município, verifiquei que não houve segregação dos restos a pagar em liquidação e os restos a pagar a liquidar.

Essa indiferenciação contábil atrelada à ausência de cancelamento administrativos dos restos a pagar não processados, impede que este Tribunal desconsidere o valor desses restos a pagar no cálculo do quociente de disponibilidade financeira (QDF) e no quociente de situação financeira (QSF).

Acrescente-se a esse cenário o fato de que, no caso, não há provas no sistema APLIC, nem no Portal Transparência do Município, ou junto à defesa ofertada pelo Gestor, de que ele tenha tempestivamente promovido o cancelamento dos restos a pagar não processados que estão impactando na disponibilidade financeira da Municipalidade.

Por fim, anoto que a exclusão dos restos a pagar não processados não se coaduna com o conceito de dívida fluante.

Consoante prescreve o artigo 92, I e parágrafo único da Lei 4320/64, os restos a pagar, tanto processados como os não processados, integram o conceito legal de dívida fluante, a qual representa o rol de obrigações do ente perante terceiros.

Art. 92. A dívida fluante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida; (...)

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Como se sabe, todas as dívidas, quando se tornam exigíveis, geram reflexo no fluxo de caixa da entidade, já que haverá a necessidade de provisão de uma determinada quantia financeira para atender àquela obrigação⁸.

do direito adquirido, ou seja, tem-se a ocorrência do fato gerador da obrigação patrimonial, todavia, ainda não se deu a devida liquidação. O cancelamento das despesas empenhadas em liquidação deve ser criterioso, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração está em fase de avaliação da prestação do serviço ou entrega do material. Tal cancelamento pode gerar a devolução do material recebido, indenização ou não dos serviços já realizados, observada a legislação pertinente. (original não destacado).

⁸ “A dívida fluante é, pois, o resultado de operações de caráter financeiro que se refletem no fluxo de caixa e no Patrimônio Financeiro, decorrentes ou não da execução do orçamento.”(A



Desse modo, ainda que baseado nas novas regras da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – CASP, os Restos a Pagar não Processados não mais configurem um Passivo Circulante e, por isso, estão excluídos do cálculo de formação da disponibilidade financeira líquida, por não reunirem as características de um passivo⁹. Eles ainda devem ser considerados para a apuração do *superávit/déficit* financeiro do exercício, por vinculação de recurso, para fins de atendimento à Lei 4.320/64, pois, sob a ótica desta Lei, os Restos a Pagar não Processados representam uma dívida fluante integrante do passivo.

Pelo exposto, entendo mais pertinente e consentânea com a legislação vigente não aditar a exclusão dos restos a pagar não processados da análise da disponibilidade das fontes do Município para fins de apuração do cumprimento do artigo 55 da LRF.

Por outro lado, embora demonstrado o desequilíbrio das contas públicas da Prefeitura Municipal de Poxoréu em razão da indisponibilidade financeira significativa, na ordem de **R\$ 4.137.571,61** para o adimplemento de Restos a Pagar (R\$ 3.690.497,50 processados e R\$ 1.087.350,51 não processados) e ao déficit financeiro de **R\$ 4.134.948,47**, resultado da realização de despesas maiores que a receita arrecadada, não acompanho o entendimento do *Parquet* de Contas, que dissentido da SECEX opinou pela reclassificação da irregularidade de grave para gravíssima, pois a indisponibilidade não ocorreu no último exercício financeiro do mandato do Gestor, o que, se fosse o caso, ensejaria a reprovação das Contas de Governo, por ofensa ao artigo 42 da LRF.

Ressalto, ainda, que por se tratar do primeiro ano do mandato, a medida que mais se adéqua ao caso é a expedição de recomendação, nos termos a seguir expostos, com a ressalva de que a reincidência no apontamento poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário nas Contas Anuais de Governo seguintes.

Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal” dos autores Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Jr. 33ª edição. Pg 195).

⁹ Passivos são obrigações presentes da entidade, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços. (MCASP – 6ª ed, pg. 130)



Em **parcial concordância com o entendimento ministerial**, reputo **configurada** a presente irregularidade classificada como **DB99 (subitens 3.1 e 3.2)**, motivo pelo qual expeço **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que observe a possibilidade de contração de despesas e sua consequente quitação no final do exercício, visando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, conforme preceitua o artigo 9º da LRF¹⁰, assim como determine ao atual Gestor que envide esforços no sentido de reverter esse quadro de **desequilíbrio orçamentário e financeiro** do Município.

Diante da gravidade e inconsistência dos registros de saldos de disponibilidades financeira negativa, fixo o apontamento como **ponto de controle** para que, no exame das Contas Anuais de Governo dos exercícios seguintes, a SECEX competente proceda à análise da consistência, ou não, dos registros contábeis relativos ao saldo da disponibilidade financeira ou indisponibilidade das fontes do ente.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Devido a falta do acompanhamento da arrecadação do Município de Poxoréu ocorreram a abertura de créditos adicionais especiais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, o que levou a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual sem a existência de recursos, impactando na execução do orçamento do Município de Poxoréu e no aumento do Déficit Financeiro. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

O inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64¹¹ listou a receita **proveniente de excesso de arrecadação** como fonte de recurso apta a lastrear a abertura de créditos suplementares e especiais.

¹⁰ **Lei Federal n.º 101/2000.** Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

¹¹ **Lei Federal n.º 4320/64.** Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) II - os provenientes do excesso de arrecadação; (...).



Entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de acordo com o §3º do artigo supracitado¹².

Neste aspecto, como se observa do § 3º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4320/1964, autoriza-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no curso do exercício financeiro, a partir de dois métodos de cálculo: I) a partir da diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada; II) a partir do cálculo estatístico da tendência do exercício.

Acerca do tema, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP, fixou o seguinte entendimento:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

¹² **Lei Federal n.º 4320/64.** Art. 43 (...) § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos (...). (original não destacado).

No caso dos autos, verifico que o Município não apresentou excesso de arrecadação global, pois a receita líquida arrecadada no exercício analisado foi de **R\$ 43.900.618,02**, inferior à receita prevista, que foi de **R\$ 50.548.000,00**, conforme Planilha Demonstrativa constante no Relatório deste Voto.

A utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, parágrafo único¹³, e 50, inciso I¹⁴, ambos da LRF, razão pela qual o excesso de arrecadação deve ser analisado por fonte.

Nesse sentido, dos dados constantes nos autos e no Sistema Aplic, verifico que foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, com base nas fontes 00, 01 e 24, sem que nelas houvessem recursos suficientes.

A **fonte 00** refere-se aos recursos ordinários que são, em tese, de livre disposição (não vinculados).

¹³ LRF. Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

¹⁴ LRF. Art. 50 (...) I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.



As **fontes 01 e 02** são chamadas de conta de controle da base de cálculo de recursos originários vinculados à educação (01) e à saúde (02), razão pela qual os saldos dessas fontes 00, 01, e 02 podem ser deduzidos e considerados entre si.

No caso de haver os saldos remanescentes das contas da educação (01) e da saúde (02), cumpridos os limites legais dessas respectivas vinculações, devem ser consolidados com o saldo financeiro da fonte 00, uma vez que esta é a fonte originária dos recursos destinados à fonte 01 e 02.

Nesse sentido, pertinente trazer à colação semelhante entendimento do TCE/MG, *in verbis*:

Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde.

Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos. (TCE/MG, Processo nº 932477. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. – Tribunal Pleno – 19/11/2014).

Portanto, sob essa perspectiva, o saldo apurado do excesso de arrecadação nas fontes de recursos próprios 00, 01 e 02 totalizou o valor de **R\$ 17.682,76**, ao passo que nessas fontes foram utilizados **R\$ 1.047.461,63** para abertura



de créditos adicionais por excesso de arrecadação, restando saldo negativo de **R\$ 1.029.778,87**. Confira-se do *print* extraído do Sistema Aplic:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atual...	Receita Arrec...	Excesso/Déficit...	Credito_Adicio...	Diferença(g) = e-f
00	Recursos Ordinários	21.692.200,00	20.642.935,22	-1.049.264,78	912.427,74	-1.961.692,52
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	7.536.250,00	3.858.702,26	-3.679.547,74	135.033,89	-3.814.581,63
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	0,00	17.682,76	17.682,76	0,00	17.682,76

Desse modo, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, com base nas fontes 00, 01 e 02, não encontra respaldo de recursos financeiros suficientes.

Assim, concluo que a irregularidade, nesse ponto, restou configurada.

DETERMINO à Secex de Contas Anuais de Governo que acompanhe a Execução Orçamentária das fontes 00, 01 e 02 do Município de Poxoréu, para aferição do *superávit* financeiro ou não dessas fontes.

ADVIRTO os Poderes Executivo e Legislativo que esse cálculo será considerado no exercício seguinte para aferição do *superávit* financeiro ou não das fontes 00, 01 e 02.

A **fonte 24** não apresentou excesso de arrecadação. Mesmo assim, foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 1.665.166,95**, portanto, sem cobertura de recursos, razão pela qual entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade, conforme *print* extraído do Sistema Aplic:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atual...	Receita Arrec...	Excesso/Déficit...	Credito_Adicio...	Diferença(g) = e-f
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	685.000,00	0,00	-685.000,00	1.665.166,95	-2.350.166,95

Não merece guarida a alegação do Gestor de que houve frustração de recursos provenientes de Convênios, que supostamente dariam suporte aos créditos adicionais abertos com base nelas, tendo em vista que nem sequer



mencionou quais Convênio cujos recursos seriam utilizados para abertura desses créditos. Muito menos foi especificado em quais fontes os recursos transcorreriam.

No mais, o Prefeito Municipal de Poxoréu também incorreu em violação expressa aos mandamentos contidos no artigo 1º, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe ao Gestor Público uma gestão fiscal eficiente, voltada à uma administração responsável:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifo nosso)

Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **FB03**, levando em consideração o disposto no artigo 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2016, tendo em vista que houve a abertura de **R\$ 2.694.945,82**, a título de crédito adicionais, sem o correspondente recurso disponível, descumprindo o disposto no artigo 167, incisos II e V, da Constituição da República e no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RECOMENDO ao Poder legislativo do Município que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Poxoréu, que se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente.

5) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (artigo 5º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000).

5.1) Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreu a abertura de créditos adicionais especiais incompatíveis com PPA e LDO, o que levou a execução de R\$ 2.376.929,86, conforme destacado no Apêndice E, impactando na execução das peças de planejamento e no orçamento do Município de Poxoréu. - Tópico -



4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

As leis e peças orçamentárias devem se integrar harmonicamente e devem ser completas, de modo que a Lei Orçamentária Anual respeite os ditames constantes nos termos do artigo 165 da CF/88, que assenta:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Os créditos adicionais são comumente denominados de alterações orçamentárias. Tais créditos adicionais estão diretamente relacionados à execução do orçamento porque representam, na linguagem orçamentária, alterações qualitativas e quantitativas realizadas no orçamento.

O Poder Executivo pode abrir crédito orçamentário não fixado na LOA, desde que estas alterações sejam feitas por Lei. Nessa situação (despesa não computada), caso haja necessidade, deve-se abrir **créditos especiais** ou extraordinários.

De acordo com a legislação, a abertura de Créditos Adicionais Especiais serve para autorizar novas despesas, as quais não estavam inicialmente previstas no orçamento. Todavia, referidas despesas devem ser compatíveis com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como determinado no artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁵.

É necessário que quaisquer alterações nas metas físicas e nas prioridades da LDO e do PPA sejam realizadas por meio de Lei. De igual modo, os

¹⁵ **LRF**. Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:



programas aos quais os créditos serão abertos devem ter previsão no planejamento orçamentário.

Nessa senda, ao analisar detalhadamente o Sistema Aplic, bem como os documentos acostados pela defesa, verifiquei que os 02 decretos (Decretos n.º 26/2017 e n.º 27/2017), mencionados pela Equipe Técnica, que autorizaram a abertura de créditos especiais, apenas modificaram as metas financeiras dos programas existentes na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ente, de modo que não se pode falar em criação desses programas com base em crédito especial sem previsão de alteração do PPA e da LDO.

A alteração das metas financeiras foi prevista no artigo 22 da Lei n.º 1.821/2016¹⁶, Lei de Diretrizes Orçamentária do ente em análise, bem como este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado a esse respeito, Resolução de Consulta n.º 44/2008. Confira-se:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. PLANEJAMENTO. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS, TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO, TRANSFERÊNCIA. CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) **HAVENDO NECESSIDADE DE REPROGRAMAÇÃO POR REPRIORIZAÇÃO DAS AÇÕES DURANTE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO, O PODER EXECUTIVO, SOB PRÉVIA E ESPECÍFICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, MEDIANTE DECRETO, PODERÁ TRANSPOR, REMANEJAR E TRANSFERIR, TOTAL OU PARCIALMENTE, AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS APROVADAS NA LOA E EM SEUS CRÉDITOS ADICIONAIS;** E, 2) A OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA É SIMILAR À PRÁTICA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS, TENDO EM VISTA QUE, AINDA QUE OS FATOS MOTIVADORES SEJAM DIFERENCIADOS, DEVEM SER AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS E ABERTOS MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (Grifou-se).

Diante do exposto e em dissonância dos entendimentos técnico e ministerial, entendo que **não restou configurada** a presente irregularidade.

¹⁶ LDO. Art. 22. Na ocasião da elaboração do projeto de Lei Orçamentária, o Poder Executivo poderá fazer a revisão das metas financeiras, adequando-as previsões de receitas justificadas pela Memória de Cálculo.



6) FB11 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_11. Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar 101/2000).

6.1) Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreram a abertura de créditos adicionais especiais, o que levou a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual antes de atendidos os em andamento, impactando na execução das peças de planejamento. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

O cerne desta irregularidade gira em torno da alegada inexecução total das classificações funcionais e programáticas discriminados no **Apêndice C**, a despeito da inclusão, na LOA, de novos Projetos **n.º 1098** – Construção de escola infantil pró-infância, **n.º 1205** – Aquisição de equipamentos para estruturação da rede de serviços de atenção básica de saúde, **nº 2117** - Apoio financeiro à liga esportiva, **nº 1101** – aquisição de equipamentos para 7 academias ao ar livre, **nº 1100** - aquisição de equipamentos para 7 academias ao ar livre, **nº 1102** – ampliação e reestruturação do Balneário Lagoa, por meio de créditos especiais abertos pelos decretos e leis abaixo discriminados:

Lei	Decreto	Projeto	Valor
1840/2017	26/2017	06.001.12.361.0040. 1098	R\$ 192.996,40
1841/2017	27/2017	06.001.12.361.0040. 1098	R\$ 135.033,89
1842/2017	24/2017	05.002.10.301.0079. 1205	R\$ 912.427,74
1848/2017	28/2017	06.001.12.361.0040. 2117	R\$ 8.000,00
1852/2017	58/2017	04.001.04.122.0073. 2117	R\$ 15.000,00
1864/2017	49/2017	06.001.27.813.0813. 1101	R\$ 180.000,00
1866/2017	48/2017	06.001.27.813.0813. 1100	R\$ 361.800,00
1878/2017	70/2017	07.001.15.452.0073. 1102	R\$ 284.962,91
	741/2017	07.001.15.452.0073. 1102	R\$ 50.000,00
1879/2017	69/2017	07.001.15.452.0073. 1102	R\$ 1.485.166,95

Abaixo, colaciono o *print* do teor dos Decretos nº 24/2017 e nº 69/2017, a título de exemplo:



Decreto nº 24/2017 de 09/03/2017

Ementa: Abre Crédito Especial e da outras providências.

O Prefeito Municipal de POXOREU, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 1842/2017 de 08/03/2017.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Especial, no Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 912.427,74 (novecentos e doze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação

05.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
05.002.00.000.0000.0.000.	Fundo Municipal de Saude	
05.002.10.000.0000.0.000.	Saúde	
05.002.10.301.0000.0.000.	Atenção Básica	
05.002.10.301.0079.0.000.	SAUDE	
05.002.10.301.0079.1.205.	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE	
	SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE.	
474 - 4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	912.427.74
	Total Suplementação:	912.427.74

Decreto nº 69/2017 de 25/09/2017

Ementa: Abre Crédito Especial e da outras providências.

O Prefeito Municipal de POXOREU, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 1879/2017 de 20/09/2017.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Especial, no Orçamento Geral do Município, no valor de R\$1.485.166-95 (one million four hundred eighty-five thousand one hundred sixty-six and 95 / 100), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação

07.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE VIACAO E OBRAS PUBLICAS	
07.001.00.000.0000.0.000.	Gabinete do Secretario de Viacao e Obras Publicas	
07.001.15.000.0000.0.000.	Urbanismo	
07.001.15.452.0000.0.000.	Serviços Urbanos	
07.001.15.452.0073.0.000.	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	
07.001.15.452.0073.1.102.	AMPLIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO BALNEÁRIO LAGOA	
485 - 4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.485.167
	Total Suplementação:	1.485.167

Nos termos do artigo 45 da LRF:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos **após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público**, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao



cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação”.

Essa normativa visa dar concretude tanto ao **princípio da continuidade do serviço público** quanto ao **princípio constitucional da preservação do patrimônio público**.

Em comentário acerca do objetivo dessa norma da LRF, Kiyoshi Harada assevera que:

O objetivo da norma é o de preservar o patrimônio público e evitar solução de continuidade dos projetos em execução. Para assegurar efetividade a esse dispositivo, seu parágrafo único determina o envio ao Legislativo de um relatório sobre projetos em andamento, no prazo ali assinalado.

No mesmo sentido, Flávio da Cruz¹⁷ esclarece que:

Esse artigo estabelece como norma a priorização da conservação do patrimônio e dos projetos em andamento, contrapondo-se diretamente à prática comum da descontinuidade na implementação de projetos de longo prazo. Nos investimentos públicos, alterados a cada mudança de gestão, beneficiam-se projetos novos em detrimento da preservação dos já existentes. É comum que se prejudique a finalização das obras iniciadas, provocando desperdício de recursos.

Para contribuir para a observância dessa regra, o artigo sob análise habilmente invoca o § 5º, do art. 5º, que veda a consignação na lei orçamentária, de dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, fazendo, assim, que se cumpra o disposto no § 1º, do art. 167, da Constituição Federal.

Assim também é o entendimento do TCU, conforme se colhe da jurisprudência abaixo colacionada em que ele determinou a suspensão de licitação voltada à construção de obras rodoviárias diante da constatação de que preexistiam outros projetos rodoviários em andamento não adequadamente atendidos em termos orçamentários. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO. RDC PARA CONTRATAÇÃO DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA BR-101. CONSTRUÇÃO DE TÚNEL DUPLO PARA TRAVESSIA DO MORRO DOS CAVALOS.

¹⁷ 2010, p. 182



INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DA LRF. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA DAR ANDAMENTO ADEQUADO À OBRA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROJETOS EM ANDAMENTO NÃO ADEQUADAMENTE ATENDIDOS. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS ADUZIDAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

(TCU. TC-030.166/2016-0. Natureza: Representação. Acórdão n. 502/2017 – TCU – Plenário. Relator: Ministro Augusto Scherman Cavalcanti).

De trecho do voto condutor desse acórdão se extrai a seguinte asserção, pertinente à compreensão da matéria:

(...) Como se observa, a **LC 101/2000 condiciona a realização da despesa à existência de dotação específica e suficiente para sua execução adequada. Além disso, a lei estabelece como condição para a inclusão de novos projetos na lei orçamentária e nas de créditos adicionais o atendimento adequado dos projetos em andamento. Aqui, embora o dispositivo dirija-se primariamente ao legislador, pois se destina a disciplinar a elaboração da lei de orçamento, reflexamente deve guiar a ação do gestor. Se o gestor se encontra frente a dispositivo da lei orçamentária que contraria orientação da LRF, não restam dúvidas de que deve dar primazia ao cumprimento da LRF, porque a lei orçamentária e, consequentemente, sua execução devem estar em conformidade com a referida lei complementar ante o disposto em seu art. 5º.**

20. **Verifica-se que essas condições não foram cumpridas pelo Dnit ao lançar o RDC Eletrônico 392/2016-00 com vistas à contratação de empresa para a execução das obras de duplicação da Rodovia BR-101/SC, envolvendo o túnel duplo para travessia do Morro dos Cavalos.**

21. **Trata-se de obra de grande porte, com previsão de gasto de R\$ 306 milhões em três anos. No entanto, ficou objetivamente demonstrado que a dotação orçamentária prevista para a obra no presente exercício atende apenas 18% do cronograma físico-financeiro estabelecido. E, dados o déficit inicial a ser acumulado e as restrições orçamentárias que se anunciam, a situação tende a se agravar.**

22. **O Dnit sinalizou a possibilidade de remanejar recursos de outros projetos, contudo se observa que tal solução também se mostra ilegal. As duplicações das BRs 280 e 470, obras passíveis de contribuir para esse remanejamento, também se encontram com aporte de recursos em ritmo aquém do previsto. Não obstante tais obras se desenvolvam em trechos rodoviários com trânsito bem mais problemático do que a região do Morro dos Cavalos, consoante a Secex/SC, os empreendimentos receberam recursos insuficientes para cumprir os respectivos cronogramas nos últimos três anos.**



Para 2017, as dotações orçamentárias destinam apenas 20% dos recursos requeridos pelo cronograma referente à BR-280 e 50% do previsto para a BR-470. Nos próximos três anos, os cronogramas preveem a destinação de valores anuais superiores a 200 milhões em cada uma dessas obras, mas essa meta apresenta baixa probabilidade de ser atingida, se mantidas as condições atuais.

23. É certo que a forma de alocação de recursos nos diversos projetos se insere na esfera de discricionariedade do gestor. Porém, essa esfera deve observar os balizamentos previstos em lei. No caso em tela, as disposições dos arts. 16, § 1º, inciso I, e 45 da LRF não estão sendo observadas: não há recursos para iniciar a nova obra e os projetos em andamento não estão sendo adequadamente atendidos.

24. Há, portanto, um grave problema de gestão.

No caso dos autos, verifico que os projetos apontados pelo Relatório Técnico como totalmente inexecutados pela LOA, a despeito da abertura de crédito adicional especial para autorização de novo projeto, se referem aos seguintes projetos destacados em vermelho:

A LOA NAO foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO									
Código resumido	Valor LOA	Valor LDO	Valor PPA	LOA/LDO	LOA/PPA	LDO/PPA			
04.122.0003.02003	765.600,00	1.200.000,00	770.000,00	63,80%		99,43%	Val. incompatível	155,84%	
04.122.0003.02004	68.000,00	140.000,00	50.000,00	48,57%	Val. incompatível	136,00%	Val. incompatível	280,00%	
04.122.0003.02007	1.418.830,00	1.515.000,00	1.390.000,00	93,65%	Val. incompatível	102,07%	Val. incompatível	108,99%	
04.122.0003.02054	1.339.790,00	910.000,00	500.000,00	147,23%	Val. incompatível	267,96%	Val. incompatível	182,00%	
04.122.0003.02056	47.260,00	40.000,00	40.000,00	118,15%	Val. incompatível	118,15%		100,00%	
04.122.0003.02067	163.320,00	515.000,00	300.000,00	31,71%		54,44%	Val. incompatível	171,67%	
04.122.0003.02086	120.560,00	255.000,00	200.000,00	47,28%		60,28%	Val. incompatível	127,50%	
04.122.0003.02110	3.842.905,00	2.620.000,00	0,00	146,68%	Val. incompatível	0,00%	Val. incompatível	0,00%	
04.122.0073.02016	5.430,00	260.000,00	100.000,00	2,09%		5,43%	Val. incompatível	260,00%	
04.122.0073.02118	15.000,00	0,00	0,00	0,00%	Val. incompatível	0,00%	PNE do PPA	0,00%	
04.122.0602.02113	0,00	17.000,00	0,00	0,00%	PNE do PPA	0,00%	Val. incompatível	0,00%	
04.122.0602.02114	0,00	7.000,00	0,00	0,00%	PNE do PPA	0,00%	Val. incompatível	0,00%	
04.129.0003.01097	900,00	50.000,00	0,00	1,80%	Val. incompatível	0,00%	Val. incompatível	0,00%	
04.129.0003.02073	597.290,00	555.000,00	70.000,00	107,62%	Val. incompatível	853,27%	Val. incompatível	792,86%	
04.331.0007.02013	505.000,00	445.000,00	290.000,00	113,48%	Val. incompatível	174,14%	Val. incompatível	153,45%	
04.843.0140.01004	431.000,00	415.000,00	130.000,00	103,86%	Val. incompatível	331,54%	Val. incompatível	319,23%	
04.843.0140.01005	286.000,00	186.000,00	220.000,00	153,76%	Val. incompatível	130,00%		84,55%	
04.843.0140.01057	308.000,00	270.000,00	220.000,00	114,07%	Val. incompatível	140,00%	Val. incompatível	122,73%	
08.122.0003.02058	1.719.040,00	1.580.000,00	700.000,00	108,80%	Val. incompatível	245,58%	Val. incompatível	225,71%	
08.122.0003.02101	19.040,00	55.000,00	0,00	34,62%	Val. incompatível	0,00%	Val. incompatível	0,00%	
08.122.0003.02102	250,00	60.000,00	0,00	0,42%	Val. incompatível	0,00%	Val. incompatível	0,00%	
08.122.0003.02104	10,00	20.000,00	0,00	0,05%	Val. incompatível	0,00%	Val. incompatível	0,00%	
08.241.0081.02115	13.020,00	85.000,00	0,00	15,32%	Val. incompatível	0,00%	Val. incompatível	0,00%	
08.241.0139.02059	10,00	50.000,00	0,00	0,02%	Val. incompatível	0,00%	Val. incompatível	0,00%	
08.243.0091.02006	14.760,00	120.000,00	80.000,00	12,30%		18,45%	Val. incompatível	150,00%	
08.243.0091.02061	54.880,00	90.000,00	75.000,00	60,98%		73,17%	Val. incompatível	120,00%	
08.244.0090.01065	10,00	60.000,00	50.000,00	0,02%		0,02%	Val. incompatível	120,00%	
10.122.0003.02021	500.430,00	630.000,00	500.000,00	79,43%	Val. incompatível	100,09%	Val. incompatível	126,00%	
10.244.0090.02083	347.670,00	300.000,00	30.000,00	115,89%	Val. incompatível	1158,90%	Val. incompatível	1000,00%	
10.301.0003.02020	8.847.362,86	6.613.900,00	2.334.982,24	133,77%	Val. incompatível	378,90%	Val. incompatível	283,25%	
10.301.0079.01016	1.026.000,00	100.000,00	200.000,00	1026,00%	Val. incompatível	513,00%		50,00%	



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Código resumido	Valor LOA	Valor LDO	Valor PPA	LOA/LDO	LOA/PPA	LDO/PPA
10.301.0079.01205	912.427,74	0,00	0,00	Val. incompatível	0,00%	0,00%
10.301.0079.02024	177.500,00	195.000,00	30.000,00	91,03%	591,67%	650,00%
10.301.0079.02027	40,00	20.000,00	0,00	0,20%	0,00%	0,00%
10.301.0079.02028	10,00	100.000,00	70.000,00	0,01%	0,01%	142,86%
10.301.0079.02032	10,00	100.000,00	10.000,00	0,01%	0,10%	1000,00%
10.301.0079.02034	292.155,40	198.750,00	150.000,00	147,00%	194,77%	132,50%
10.301.0079.02082	40.000,00	150.000,00	80.000,00	26,67%	50,00%	187,50%
10.301.0079.02105	18.100,00	15.000,00	0,00	120,67%	0,00%	0,00%
10.304.0095.02036	1.020,00	75.000,00	50.000,00	1,36%	2,04%	150,00%
12.306.0128.02038	235.000,00	115.000,00	200.000,00	204,35%	117,50%	57,50%
12.361.0040.01023	30.793,60	335.000,00	10.000,00	9,19%	307,94%	3350,00%
12.361.0040.01098	283.901,30	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00%
12.361.0040.01099	117.715,44	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00%
12.361.0040.02039	1.181.544,55	1.895.250,00	1.200.000,00	62,34%	98,46%	157,94%
12.361.0040.02040	800.200,00	680.000,00	500.000,00	117,68%	160,04%	136,00%
12.361.0040.02042	1.456.700,00	1.000.000,00	1.000.000,00	145,67%	145,67%	100,00%
12.361.0040.02047	2.927.278,57	2.930.000,00	1.200.000,00	99,91%	243,94%	244,17%
12.361.0040.02048	1.968.661,66	575.000,00	1.000.000,00	342,38%	196,87%	57,50%
12.361.0040.02052	62.429,60	68.000,00	20.000,00	91,81%	312,15%	340,00%
12.361.0040.02096	4.250,00	45.000,00	0,00	9,44%	0,00%	0,00%
12.361.0040.02117	19.000,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00%
12.365.0039.01024	10,00	55.000,00	10.000,00	0,02%	0,10%	550,00%
12.365.0039.02049	19.460,00	155.000,00	0,00	12,55%	0,00%	0,00%
12.365.0039.02097	10.770,00	70.000,00	0,00	15,39%	0,00%	0,00%
12.365.0039.02098	170,00	90.000,00	0,00	0,19%	0,00%	0,00%
12.365.0039.02106	11.600,00	39.000,00	0,00	29,74%	0,00%	0,00%
12.365.0039.02111	995.380,00	440.000,00	0,00	226,22%	0,00%	0,00%
12.365.0039.02112	836.740,00	320.000,00	0,00	261,48%	0,00%	0,00%
12.365.0039.02116	39.760,00	60.000,00	0,00	66,27%	0,00%	0,00%
12.366.0141.02107	32.000,00	32.000,00	0,00	100,00%	0,00%	0,00%
12.812.0044.01028	138.010,00	270.000,00	30.000,00	51,11%	460,03%	900,00%
12.812.0044.01029	15.050,00	10.000,00	10.000,00	150,50%	150,50%	100,00%



Código resumido	Valor LOA	Valor LDO	Valor PPA	LOA/LDO	LOA/PPA	LDO/PPA
12.812.0044.02051	21.390,00	65.000,00	30.000,00		32,91%	71,30%
13.392.0046.02046	12.680,00	51.000,00	10.000,00		24,86%	126,80%
15.451.0060.01078	13.340,00	70.000,00	50.000,00		19,06%	26,68%
15.451.0133.01087	232.620,00	205.000,00	0,00	Val. incompatível	113,47%	0,00%
15.451.0133.01088	40,00	280.000,00	0,00		0,01%	0,00%
15.451.0133.01089	10.000,00	10.000,00	0,00		100,00%	0,00%
15.451.0133.01090	3.080,00	290.000,00	0,00		1,06%	0,00%
15.451.0133.01091	1.700,00	265.000,00	0,00		0,64%	0,00%
15.451.0133.01204	2.000,00	40.000,00	0,00		5,00%	0,00%
15.451.0133.02109	877.660,00	1.360.000,00	0,00		64,53%	0,00%
15.452.0060.02053	2.839.351,99	3.413.000,00	618.500,00		83,19%	459,07%
15.452.0060.02085	10.317,09	420.000,00	300.000,00		2,46%	3,44%
15.452.0073.01034	49.800,00	50.000,00	10.000,00		99,60%	498,00%
15.452.0073.01102	1.688.329,86	0,00	0,00	Val. incompatível	0,00%	0,00%
17.512.0080.02065	1.169.694,19	1.290.000,00	500.000,00		90,67%	233,94%
20.122.0003.02017	744.690,00	825.000,00	600.000,00		90,27%	124,12%
22.661.0062.02070	108.520,00	381.100,00	200.000,00		28,48%	54,26%
26.782.0003.01036	230,00	60.000,00	10.000,00		0,38%	2,30%
26.782.0003.01037	340.410,00	10.000,00	150.000,00	Val. incompatível	3404,10%	226,94%
26.782.0003.01096	10,00	500.000,00	0,00		0,00%	0,00%
27.813.0813.01021	10,00	20.000,00	0,00		0,05%	0,00%
27.813.0813.01100	360.000,00	0,00	0,00	Val. incompatível	0,00%	0,00%
27.813.0813.01101	181.800,00	0,00	0,00	Val. incompatível	0,00%	0,00%

Fonte: APLIC/Peças de Planejamento/Compatibilidade entre PPA, LDO e LOA

Fonte: Apêndice C do Relatório Técnico Preliminar e Sistema Aplic/Peças de Planejamento/Compatibilidade entre PPA, LDO e LOA

A partir dos dados constante nesse Apêndice C do Relatório Técnico Preliminar se entreve o **rol de 02 projetos cujas classificações funcionais programáticas apresentam dotação orçamentária na LOA registrada com o valor de R\$0,00.**

Desse recorte de análise, tem-se que esses **02 projetos apontados no Relatório Técnico Preliminar, acima destacados em amarelo, não se referem a projetos relacionados à preservação do patrimônio público** – Projeto nº 02113 - Apoio financeiros à Diocese Primavera/Paranatinga, Paróquia São João Batista e Projeto nº 02114 – Apoio Financeiro à Diocese Primavera/Paranatinga, Festa de Bom Jesus do Alto Coite.

Portanto, não houve a demonstração objetiva quanto a existência de projetos de conservação do patrimônio público em andamento, na forma a que alude o *caput* do artigo 45 da LRF.

Inexistindo essa demonstração, falece a possibilidade jurídica de enquadramento desses achados na irregularidade legalmente classificada como “FB11 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_11. Inclusão de



novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”.

Pelo exposto, entendo que **não remanesceu configurada a irregularidade FB11**, nesse achado.

Todavia, em consonância com o entendimento do *Parquet* de Contas, convém a expedição de **RECOMENDAÇÃO ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que se abstenha de abrir créditos adicionais para inclusão de novos projetos enquanto não forem contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, em atenção do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**NELSON ANTÔNIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreu a aprovação da Lei Orçamentária Anual com incompatibilidade entre PPA e LDO, o que levou a inexecução total das classificações funcionais e programáticas destacadas no Apêndice C, destacadas em VERMELHO, e execução acima de 200% destacadas em AZUL impactando na execução das peças de planejamento. - Tópico – 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

O artigo 165 da Constituição Federal define o modelo orçamentário brasileiro, sendo composto por três instrumentos de planejamento: (I) o Plano Plurianual (PPA), (II) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e (III) a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte. Já a LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.



A LDO ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte torna-se o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio prazo do governo, e a LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere.

Para tanto, as leis e peças orçamentárias devem se integrar harmonicamente e devem ser completas, conforme os ditames constantes nos termos do artigo 165 c/c o artigo 167, ambos da CRFB/88, que assim prescrevem:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre a alteração na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - **o orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - **o orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; (...)

§ 7º **Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados** com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional. (...)

Art. 167. São vedados:

I – **o início de programas** ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual**; (...) (original não destacado)

Extraí-se, portanto, que o § 7º do artigo 165, que os orçamentos (LOA) devem ser compatibilizados com o plano plurianual (PPA). O § 2º dessa mesma norma exige que a LOA seja elaborada conforme dispuser a LDO.

No entanto, pontualmente quanto a fixação de valores de meta financeira da LOA, a Resolução de Consulta n.º 10/2013 deste Tribunal, estabelece



que **não há necessidade de que valores financeiros fixados na LOA sejam compatíveis com os dos programas previstos na LDO e no PPA**, a saber:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA n.º 10/2013

PLANEJAMENTO. PPA, LDO E LOA. COMPATIBILIDADE. LIMITES À PROGRAMAÇÃO. DIRETRIZES PARA VERIFICAÇÃO. 1) Os programas e ações previstos na LOA e na LDO devem ser compatíveis com os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações definidos no PPA, contudo, os valores financeiros do PPA, seja por programa ou por ação, **não limitam a programação da despesa na LOA**. 2) A LDO deve indicar os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações previstos no PPA que devem ser tratados como prioritários na elaboração, aprovação e execução da LOA, **não sendo obrigatória a fixação de valores financeiros**; e, 3) As prioridades e metas estabelecidas na LDO têm precedência na alocação de recursos e na execução do orçamento anual, contudo, **não constituem limites à programação da despesa na LOA**. (Grifou-se).

No caso sob exame, em sede de defesa a SECEX afirmou que o Relatório Preliminar emitido a partir do Sistema APLIC pode apresentar inconsistências caso não tenha sido atualizado pelo jurisdicionado, principalmente com relação ao PPA, realizado de quatro em quatro anos. Diante disso, por prudência, a Unidade Técnica opinou pelo afastamento da irregularidade.

Ocorre que, como bem observado pelo Ministério Público de Contas, mesmo após a emissão Relatório Técnico Preliminar e atualização de dados no Sistema APLIC por parte do jurisdicionado, ainda foi encontrado 01 valor incompatível entre a LOA e a LDO, conforme se vê do seguinte quadro colacionado pelo Parquet de Contas:



Código resumido	Meta Financeira								Valor LDO	Valor PPA
	Valor LOA	Valor LDO	Valor PPA	L...	L...	PPA LOA/LDO	LOA/PPA	LDO/PPA		
12.361.0040.20960	1.948.350,00	1.948.350,00	1.948.350,00						1,00	1,00
12.365.0039.10240	360.000,00	360.000,00	360.000,00						1,00	1,00
12.365.0039.20490	837.700,00	837.700,00	837.700,00						1,00	1,00
12.365.0039.20500	588.600,00	588.600,00	588.600,00						1,00	1,00
12.365.0039.20970	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00						1,00	1,00
12.365.0039.21060	30.000,00	30.000,00	30.000,00						1,00	1,00
12.366.0141.21070	32.000,00	32.000,00	32.000,00						1,00	1,00
13.392.0046.20460	58.000,00	58.000,00	58.000,00						1,00	1,00
13.392.0046.20660	10.000,00	10.000,00	10.000,00						1,00	1,00
13.392.0046.20740	121.000,00	121.000,00	121.000,00						1,00	1,00
13.392.0046.20760	33.000,00	33.000,00	33.000,00						1,00	1,00
13.392.0046.20770	10.000,00	10.000,00	10.000,00						1,00	1,00
15.451.0060.10320	50.000,00	50.000,00	50.000,00						1,00	1,00
15.451.0060.10330	50.000,00	50.000,00	50.000,00						1,00	1,00
15.451.0060.10680	40.000,00	40.000,00	40.000,00						1,00	1,00
15.451.0060.10780	614.400,00	614.400,00	614.400,00						1,00	1,00
15.451.0060.20710	283.660,00	283.660,00	283.660,00			Val. incompatível			1,00	1,00
15.451.0133.10350	253.660,00	253.660,00	253.660,00						1,00	1,00
15.452.0060.20850	170.000,00	170.000,00	170.000,00						1,00	1,00

Fonte: Aplic/Peças de planejamento/Compatibilidade entre PPA, LDO e LOA. Acesso em 13 de novembro de 2018, às 14h03min.

Analisando os valores dos programas das peças orçamentárias, verifico estar demonstrada a irregularidade relativa à divergência entre os valores dos projetos consignados na LDO que não apresentam correspondência com os valores financeiros previstos na LOA. Contudo, vale ressaltar que a abrangência do PPA e da LDO vai além da dimensão orçamentária.

Pelo exposto, entendo **configurada a irregularidade FB13**, razão pela qual concluo ser necessária a **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal, quando do julgamento destas contas, que determine ao Chefe do Executivo, que elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA, respeitando os ditames legais, de modo que os valores dos projetos físico financeiros sejam compatíveis entre si.

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.
Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da



Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Envio de Prestação de Contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

O devido encaminhamento (remessa) das contas anuais pelo Chefe do Poder Executivo aos Tribunais de Contas é obrigação constitucional que se extrai do inciso I do artigo 71 c/c caput do artigo 75 da CRFB e, conseqüentemente, do § único do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do §1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Este Tribunal de Contas, no exercício de sua autonomia organizacional e funcional e do princípio da economicidade, mantém sistemas informatizados para a recepção dos dados e informações dos atos de gestão e de governo que devem ser encaminhados por seus jurisdicionados, com vistas a primar pela tempestividade do parecer prévio que deve emitir nas contas anuais do Chefe do Executivo.

Além disso, também visa otimizar as ações fiscalizatórias aptas a contribuir para os processos de tomada de decisão e para a prevenção de legalidade e de anti-economicidades prejudiciais à boa governança, à luz do que dispõem o artigo 36 de sua Lei Orgânica¹⁸, os §§1º e 2º do artigo 146 do RI/TCE-MT¹⁹ e a Resolução Normativa 36/2012-TP.

Esses sistemas possibilitam que seu quadro de auditores e técnicos de controle externo possam, a partir desses dados e informações, fazer as análises de risco, o planejamento de atuação e as ações preventivas adequadas.

¹⁸ Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis. § 2º. As auditorias e inspeções de que trata esta lei serão regulamentadas no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

¹⁹ Art. 146 do RI/TCE-MT - (...)

§ 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.



Em matéria de contas anuais, por força do disposto no *caput*, no inciso IV e no §1º, todos do artigo 1º, da Resolução Normativa n. 36/2012-TP, este Tribunal de Contas regulamentou a forma eletrônica, via sistema APLIC, pela qual as contas anuais prestadas devem ser a ele encaminhadas. Confira-se:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: (...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

§ 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

Quando o Poder Executivo obsta esse processo de captação de dados e informações, contribui para o retrocesso dessas demais competências constitucionais dos Tribunais de Contas, nacional e internacionalmente assumidas como contributivas à boa governança e à execução das políticas públicas, para além de violar os princípios da legalidade, da publicidade, e da transparência.

No presente caso, após análise do Sistema APLIC, constato que as Contas de Governo de Poxoréu foram encaminhadas somente em **21/07/2018**, portanto intempestivamente, considerando-se que o prazo final legalmente previsto era de **15/04/2018**. Confira-se:



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE POXOREU :: CNPJ: 03408911000140 :: - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Prestação de contas

** Resolução Normativa Nº 31/2014

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2017	16/01/2017		23/01/2017	FORADO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2017	30/04/2017		01/07/2017	FORADO PRAZO
	Janeiro	31/03/2017	10/05/2017		18/07/2017	FORADO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2017	20/05/2017		22/07/2017	FORADO PRAZO
	Março	30/04/2017	31/05/2017		30/07/2017	FORADO PRAZO
	Abril	31/05/2017	15/06/2017		05/08/2017	FORADO PRAZO
	Maio	30/06/2017	30/06/2017		10/08/2017	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2017	31/07/2017		25/08/2017	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2017	31/08/2017		13/09/2017	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2017	02/10/2017		11/12/2017	FORADO PRAZO
	Setembro	31/10/2017	31/10/2017		06/03/2018	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2017	30/11/2017		26/03/2018	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2017	02/01/2018		04/04/2018	FORADO PRAZO
	Dezembro	15/02/2018	19/03/2018		20/06/2018	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	18/03/2018	16/04/2018		21/07/2018	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	31/12/2016	02/01/2017		31/12/2016	NO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	15/01/2017	16/01/2017		18/01/2017	FORADO PRAZO

Assim sendo, o fornecimento das informações e documentos, bem como o cumprimento dos prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal, são fundamentais para o andamento dos trabalhos e consequente cumprimento do cronograma da auditoria. Qualquer atraso nas respostas, ou a efetiva sonegação de documentos, certamente impactará no cronograma planejado e na análise pormenorizada de todos os atos praticados pelo Administrador Estatal no exercício do poder.

Em decorrência disso, conforme reiteradamente destacado nos votos do Tribunal de Contas da União, entende-se que: *“A prestação de contas é uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro do prazo certo”*²⁰.

Consoante ensina Odilon Cavallari de Oliveira, em Responsabilização e Processos nos Tribunais de Contas: Teoria e Prática no TCU²¹:

É preciso mudar profundamente a cultura de descaso com a prestação de contas, infelizmente reinante entre os gestores públicos, subproduto de uma cultura de impunidade deveras arraigada em nossa Administração Pública. De fato, o Brasil é leniente com a desídia, com a negligência, com a incompetência para bem gerir os recursos públicos, quando o de que precisamos é justamente de rigor. A sociedade brasileira reclama, com toda a

²⁰ TCU – Acórdãos nº 2.253/2006 – 2ª Câmara e nº 497/2007 – 1ª Câmara

²¹ TCU – Tomada de Contas nº 015.279/2005-9 / Apenso: TC 019.490/2008-0



razão, da absoluta falta, como regra geral, de qualidade da gestão pública.

No caso dos autos, o Gestor alegou que o atraso ocorreu devido às dificuldades na consolidação dos balanços, contudo, alegou que referida situação não acarretou prejuízo.

A tese defendida não merece guarida, posto que evidenciou-se que o atraso no envio da prestação das Contas Anuais teve o condão de retardar o prazo constitucional e institucional imposto a este Tribunal para a emissão de parecer prévio das Contas Anuais de Governo Municipal, conforme dispõe o artigo 209 da Constituição Estadual e o artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012-TP

Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **MB02**, relativa ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

Desse modo, **RECOMENDO** ao Poder Legislativo do Município de Poxoréu que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal, que encaminhe as informações e documentos relativos às Contas Anuais de Governo obrigatórias por meio do Sistema APLIC, dentro dos prazos definidos no artigo 209 da CE/89 e nas Resoluções Normativas deste Tribunal.

NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

LEYDIANE VIEIRA CORREA MARTINS - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

9) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei Federal n.º 4.320/1964 ou Lei n.º 6.404/1976).

9.1) Devido a falta de controle adequado das movimentações financeiras ocorreram registros contábeis incorretos nos saldos de superávit/déficit financeiro no final de 2016 e início de 2017, o que levou a inconsistência dos demonstrativos contábeis, impactando na integridade e na confiabilidade das informações prestadas no Sistema APLIC - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES



Da análise dos autos, não merece acolhimento o argumento da defesa no sentido de que a irregularidade contábil ocorrida no exercício foi regularizada no decorrer do ano de 2017, uma vez que o Gestor não apresentou evidências dos lançamentos corretivos a que se referiu, ou mesmo demonstrativo que evidenciasse que os saldos finais de 2016 eram iguais aos saldos iniciais de 2017. Confira-se:

CONSULTA AO MOVIMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSO
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POXOREU/2016
GERADO EM: 23/07/2018 16:19:59

Cód. Destinação de Recurso / Destinação de Recurso	Super/Déficit Financ Acumulado	
	FINAL 2016	INICIAL 2017
0 Recursos Ordinários	6.655.849,14	1.162.984,35
1 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- 2.272.297,80	-
2 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	3.501.387,97	624.140,92
14 Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	- 6.904.168,31	- 1.735.644,34
15 Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	157.780,58	-
17 Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	295.362,80	-
18 Transferências do FUNDEB*	- 266.115,53	145.182,85
22 Transferências de Convênios - Educação	979.649,37	14.228,28
23 Transferências de Convênios - Saúde	-	118.814,81
24 Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	- 3.748.432,19	- 2.959.105,65
29 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	- 3.055.411,74	49.101,04
30 Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	737.773,26	17.162,60
94 Remuneração de Depósitos Bancários	220.266,48	-

* aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica
Fonte: APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Movimentação das Fontes/Destinação de Recursos

Além disso, caso fossem retificados esses registros, caberia ao Prefeito justificar publicamente e com transparência a informação discrepante remetida via sistema Aplic, o que não se verifica no presente caso.

Neste contexto, é pertinente registrar que a informação contábil deve propiciar revelação suficiente acerca do Ente, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do interesse público, revestindo-se, dentre outros, de atributos de confiabilidade.

Tal atributo fundamenta-se na veracidade, completude e pertinência do seu conteúdo. Exige-se, pois, que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

No caso dos autos, vislumbra-se a discrepância entre os valores registrados por fonte no final do exercício de 2016 e aqueles registrados no início do



exercício de 2017. Essa discrepância obscurece a compreensão dos empenhos e saldos financeiros, não sendo possível detectar se houve movimentação irregular nas fontes de recursos ou se trata de mero registro contábil incorreto.

Não se consegue percorrer o fluxo dos diferentes registros para aferir não apenas a sua veracidade, como também a idoneidade do fato que lhe deu origem, o que afronta, dentre outros, aos princípios orçamentários e da contabilidade, especificamente aos Princípios da Clareza e da Oportunidade, respectivamente.

Nesse escopo, o Princípio da Clareza constitui *“Princípio orçamentário clássico segundo o qual a Lei Orçamentária deve ser estruturada por meio de categorias e elementos que facilitem sua compreensão até mesmo por pessoas de limitado conhecimento técnico no campo das finanças públicas”*²².

Por sua vez, o Princípio da Oportunidade é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil, dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público²³.

Dessa forma, os demonstrativos contábeis - item essencial das prestações de contas dos gestores públicos – devem ser elaborados de modo a facilitar, por parte dos seus usuários e por toda a sociedade, a adequada interpretação dos fenômenos patrimoniais do setor público, o acompanhamento do processo orçamentário, a análise dos resultados econômicos e o fluxo financeiro²⁴.

Assim, diante da inconsistência dos demonstrativos contábeis, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, concluo que **irregularidade CB02 permaneceu configurada**.

²² SANCHES, Osvaldo Maldonado. Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins. 2.ed. atual. e ampl. . Brasília: OMS, 2004. p. 393

²³ Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.367/11

²⁴ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. pg. 26



RECOMENDO ao Poder Legislativo para que **determine** à gestão que registre, de forma fidedigna, as informações contábeis nas respectivas fontes de recurso.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Poxoréu aplicou o montante de **R\$ 11.879.762,00**, equivalentes a **42,71%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal (**R\$ 27.814.461,88**), de **acordo** com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de **25%**.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que no exercício de 2016 a aplicação foi de **R\$ 9.731.886,70** da Receita Base (**R\$ 29.183.281,26**), correspondentes a **33,34%**.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 3.933.623,86**, equivalentes a **72,68%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (**R\$ 5.747.670,87**), em **conformidade** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município diminuiu a aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que em 2016, a arrecadação foi **R\$ 4.409.698,90** ao passo que os gastos com remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério foi de **R\$ 4.650.269,15**, equivalentes a **105,45%**.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Poxoréu aplicou **R\$ 7.451.696,02**, correspondentes a **26,79%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em **conformidade** ao limite mínimo de **15%**, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.



Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou os gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2016, a aplicação perfaz o valor de **R\$ 3.881.407,97** da Receita Base (**R\$ 29.183.281,26**), correspondentes a **13,30%**.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo**, o Município aplicou **R\$ 18.959.732,22**, correspondentes à **46,45%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 40.813.493,77**), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foi aplicado **R\$ 1.204.990,37**, correspondentes à **2,95%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de **6%**, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

O **total de gastos com pessoal do Município** foi de **R\$ 20.164.722,59**, resultando em **49,40%**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 2.060.252,59**, o equivalente a **6,99%** da receita base arrecadada no exercício anterior (**R\$ 29.440.417,45**), em **conformidade** com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o limite do artigo 29-A, da CRFB.

3. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ 43.900.618,02** (RTP – SECEX), exceto intraorçamentária (**R\$ 1.719.288,40**), os dados da série histórica, demonstram uma **diminuição** de arrecadação no importe de **R\$ 5.633.003,37**, se comparado a arrecadação de 2016 no valor de **R\$ 49.533.621,39** (RTP – SECEX).

As **receitas próprias** perfizeram o valor de **R\$ 4.095.140,99** atingindo o percentual de apenas **9,32%**, da receita total do Município, já descontada a



contribuição ao FUNDEB, representando uma diminuição dessas receitas em relação ao exercício de 2016 (**R\$ 5.507.297,17** – RTP – SECEX).

No exercício sob análise foram recebidos a título de dívida ativa o valor de **R\$ 205.886,34** (RTP – SECEX), representando **0,47%** da receita arrecadada. Nesse caso, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Poxoréu que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.

Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 41.875.940,09** – RTP – SECEX), com a despesa realizada ajustada (**R\$ 41.481.720,53** – RTP – SECEX), o Município apresentou *superávit* de execução orçamentária, na ordem de **R\$ 394.219,56**.

Ademais, apresentou um **aumento** do saldo da dívida flutuante em **R\$ 361.399,81**, correspondente a **8,15%**, visto que o saldo referente aos Restos a Pagar de 2017 foi de **R\$ 4.792.097,90** (RTP – SECEX), enquanto que o saldo do exercício de 2016, foi de **R\$ 4.430.698,09** (RTP – SECEX).

Demonstrou, ainda, capacidade financeira insuficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 4.544.748,22** a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria), e os Restos a Pagar Processados (**R\$ 3.690.497,50**) e demais obrigações financeiras (**R\$ 3.904.471,82**), exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 7.594.969,32**, o que demonstra um total desequilíbrio do ente e o comprometimento das suas contas no exercício sob análise, assim como para o adimplemento de suas obrigações nos exercícios seguintes.

4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Quanto ao IGFM Geral, o Município de Poxoréu ficou classificado como **GESTÃO CRÍTICA** (classificação **D**), encontrando-se na **130ª posição** no



Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	POXOREU	0,24	0,73	0,84	0,41	0,00	0,53	0,50	90º
2012	POXOREU	0,18	0,74	0,74	0,48	0,00	0,46	0,47	103º
2013	POXOREU	0,33	0,59	0,73	0,26	0,00	0,28	0,41	104º
2014	POXOREU	0,48	0,90	0,41	0,14	0,00	0,36	0,42	116º
2015	POXOREU	0,48	0,93	1,00	0,41	0,00	0,17	0,58	77º
2016	POXOREU	0,52	0,95	0,37	0,87	0,00	0,23	0,56	83º
2017	POXOREU	0,40	0,49	0,42	0,45	0,00	0,22	0,37	130º

ranking dos Municípios do Estado, conforme dados extraídos do *site*²⁵ deste Tribunal em 06/12/2018. Confira-se:

Com efeito, constato que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,56 e no exercício de 2017 foi de 0,37, razão pela qual deve o Gestor adotar providências a fim de elevar o índice de Gestão Fiscal do Município.

5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Os índices e os escores decorrentes da avaliação dos 10 indicadores das Políticas Públicas de educação e de saúde²⁶ do Município de Poxoréu, aferidos no exercício de 2017 a partir de comparação com a média Brasil nesses mesmos indicadores, foram obtidos com base nos dados publicados entre os exercícios de 2015 e de 2016, conforme se colhe das tabelas extraídas dos sistemas deste Tribunal e do Relatório Técnico Preliminar dessas Contas, abaixo colacionadas:

Índices das Políticas Públicas de Educação Municipal²⁷

²⁵ IGFM – Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios. Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>. Acesso em: 10 dez. 2018.

²⁶ Resolução Normativa n. 10/2015.

²⁷ <http://politicas.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1543854854#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>



Município	Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015
Média Brasil	56.12	7.30	13.30	1.20	4.20	15.00	53.80	50.50	54.74	51.47
Média Mato Grosso	57.20	2.70	5.80	0.30	1.40	6.00	59.00	53.50	54.36	54.36
Poxoréu	49,67	0.10	1,10	0.60	3,50	5,30	0,00	0,00	N/A	N/A

Índices das Políticas Públicas de Saúde²⁸

Município	Taxa de Mortalidade de Neonatal Precoce - 2015	Taxa de Mortalidade de Infantil - 2015	Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	Taxa de Mortalidade de por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular - 2015	Taxa de Detecção de Hanseniose - 2016	Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	Taxa de Incidência de Dengue - 2016	Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	Cobertura - Imunizações : Pentavale - 2016
Média Brasil	6.69	12.43	66.49	17.60	49.16	1.22	0.40	728.01	32.46	89.26
Média Mato Grosso	7.04	13.82	68.51	23.07	34.57	8.17	0.42	546.02	40.42	95.42
Poxoréu	15,38	26,92	49,23	17,39	5,55	5,55	0,62	12,34	24,68	71,43

Esses índices e escores dos referidos indicadores não se referem, portanto, aos atos administrativos e às políticas públicas executadas no exercício de 2017, pelo que a apreciação deles nessas Contas Anuais de Governo não será feita de forma correlacionada às despesas com serviços de saúde e de educação, analisadas no capítulo desse voto atinente ao desempenho fiscal da Municipalidade.

No entanto, esses resultados e escores servem de norte tanto para o Poder Executivo, quanto para o Poder Legislativo, nas suas respectivas avaliações das diferentes etapas do ciclo das políticas públicas. Servem, ainda, para que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo planeje suas ações de fiscalização a partir de indicadores que sinalizam pioras nas séries históricas

²⁸ <http://politicatce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1543854854#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>



comparativas, nos termos dos artigos 18, §1º e 2º²⁹, e 20 da Resolução Normativa n.º 15/2016-TP³⁰.

Feitas essas considerações, passo à análise informativa dos resultados das políticas públicas de educação e de saúde do Município sob exame, obtidos a partir da análise comparativa com a média dessas mesmas políticas públicas pelo Brasil.

5.1 - Políticas Públicas de Educação.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Educação, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional em 07 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;
- c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- d) Distorção Idade-Série - Rede Municipal Até a 4ª Série/5º Ano;
- e) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- f) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;

No entanto, em **01 indicador** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índice pior que a Média Brasil**, a saber:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);

²⁹ Art. 18. O PAF terá vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere até 31 de março do ano subsequente e será aprovado por Decisão do Colegiado de Membros do TCE/MT até o dia 1º de março de cada ano.

§ 1º O PAF será elaborado a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria-geral de Controle Externo.

§ 2º Cabe à Secretaria-adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo – Sedecex elaborar a proposta de PAF, a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo

³⁰ Art. 20. O Plano Anual de Atividades - PAT é o instrumento de planejamento, em nível tático, desenvolvido no âmbito de cada Secretaria de Controle Externo - Secex em compatibilidade com o PAF, com vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere e 31 de março do exercício subsequente, e conterá o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas (...).



Por fim, **02** indicadores não foram avaliados, a saber:

- a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil, e
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma **manutenção** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	6,0	9,0	9,0	8,7	8,7

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **02** índices, quais sejam:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); e
- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano.

Contudo, apresentou **piora** de **04** indicadores, a saber:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano; e
- d) Distorção Idade-Série – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF;

Ainda, apresentou **manutenção** de **02** indicadores, quais sejam:

- a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;



Por fim, **02** indicadores não foram avaliados, a saber:

- a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; e
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Esses indicadores da educação que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhoras os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

5.2 - Políticas Públicas de Saúde.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Saúde, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional em 05 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- b) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- c) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;
- d) Taxa de Incidência de Dengue; e
- e) Incidência de Tuberculose todas as formas;

No entanto, em **05 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índices piores que a Média Brasil**, a saber:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;



Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	3,5	6,0	5,0	6,0	4,5

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal;
- d) Taxa de Detecção de Hanseníase; e
- e) Cobertura - Imunizações: Pentavalente.

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma **melhora** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **05** índices, quais sejam:

- a) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- b) Taxa de Detecção de Hanseníase;
- c) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos da População Feminina nesta Faixa Etária;
- d) Taxa de Incidência de Dengue; e
- e) Cobertura – Imunizações: Pentavalente.

Contudo, apresentou **piora** de **05** indicadores, a saber:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal;
- d) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- e) Incidência de Tuberculose todas as formas.

Esses indicadores da saúde que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para



melhoras os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que **o Gestor foi diligente** ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, **obedecendo** aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas **em consonância** aos limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000. Inclusive, registraram percentual abaixo do limite prudencial.

Ainda, **os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20** de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da CRFB.

Anuo com os entendimentos técnico e ministerial quanto a não configuração da irregularidade **AA03**³¹, atinente a não destinação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, pois constatei que o Município aplicou o montante de **R\$ 3.933.623,86**, equivalente a **72,68%** dos recursos do FUNDEB (**R\$ 5.747.670,87**).

Por outro lado, em consonância parcial com o *Parquet* de Contas entendo configurada a irregularidade **DB99**³², em razão do comprovado desequilíbrio das contas públicas da Prefeitura Municipal de Poxoréu, quanto a **indisponibilidade financeira significativa**, no ordem de **R\$ 4.137.571,61** e ao **déficit financeiro de R\$**

³¹ **AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03**. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal). 1.1) Em 2017 não houve cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação. - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

³² **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



4.134.948,47. No entanto, não acompanho o entendimento do **Parquet de Contas** quanto ao cabimento da **reclassificação da irregularidade DB99 (grave) para DA99 (gravíssima)**.

Ademais, **foi constatada a** reincidência no descumprimento do prazo de envio de prestação de contas a este Tribunal (**MB02³³**).

Da análise do **IGFM GERAL**, verifico que o Município de Poxoréu ficou classificado como **GESTÃO CRÍTICA** (classificação **D**), encontrando-se na **130ª posição** no ranking dos Municípios do Estado. Da mesma forma, constatei que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,56 e no exercício de 2017 foi de 0,37, razão pela qual deve o Gestor adotar providências a fim de elevar o Índice de Gestão Fiscal do Município.

Como se verifica, concluo que a gestão do Município de Poxoréu respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que de fato contribui para o julgamento favorável destas Contas Anuais.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, entendo adequada a manifestação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Poxoréu, relativas ao exercício 2017, com recomendações.

7. DO VOTO

Diante do exposto, **divirjo** do Parecer Ministerial n.º **4961/2018**, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas

³³ **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



Anuais de Governo da **Prefeitura de Poxoréu**, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. **Nelson Antônio Paim**, Prefeito Municipal.

VOTO, ainda, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal de Poxoréu para que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Poxoréu que:

a) promova a movimentação das receitas e das despesas, referente a aplicação dos recursos do FUNDEB, na Fonte 18, adotada pelo Sistema Aplic para tal finalidade;

b) observe o artigo 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e proceda à realização de audiências públicas relativas aos processos de **elaboração** da proposta das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

c) observe a possibilidade de contração de despesas e sua consequente quitação no final do exercício, visando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, assim com determine ao atual Gestor que envide esforços no sentido de reverter esse quadro de desequilíbrio orçamentário e financeiro do Município;

d) se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente;

e) se abstenha de abrir créditos adicionais para inclusão de novos projetos enquanto não forem contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, em atenção do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA, respeitando os ditames legais, de modo que os valores dos projetos físico financeiros sejam compatíveis entre si;

g) encaminhe as informações e documentos relativos às Contas Anuais de Governo obrigatórias por meio do Sistema APLIC, dentro dos prazos definidos no artigo 209 da CE/89 e nas Resoluções Normativas deste Tribunal;



h) registre, de forma fidedigna, as informações contábeis nas respectivas fontes de recurso.

DETERMINO à Secex de Contas Anuais de Governo que acompanhe a Execução Orçamentária das fontes 00, 01 e 02 do Município de Poxoréu, para aferição do *superávit* financeiros ou não dessas fontes.

Além disso, diante da gravidade e inconsistência dos registros de saldos de disponibilidades financeira negativa, fixo o apontamento como **ponto de controle** para que, no exame das Contas Anuais de Governo dos exercícios seguintes, a SECEX competente proceda à análise da consistência, ou não, dos registros contábeis relativos ao saldo da disponibilidade financeira ou indisponibilidade das fontes do ente.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Tribunal de Contas, em 06 de dezembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA³⁴

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

³⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.